

## VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Luis Alfredo Amin Fernandes em face do Acórdão 10.051/2017 – 1ª Câmara, em que este Tribunal julgou irregulares as suas contas em decorrência da comprovação parcial das despesas realizadas no Âmbito do Convênio 004/05-Incra/SR-01, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Município de Viseu/PA, com vistas à execução de obras de infraestrutura, destinada à recuperação de 13,10 km de estradas vicinais daquele município.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, rejeito os embargos, por não existir erro material nem omissão como alegado. Contrariamente ao que sustenta o embargante, não foi o fato de ter apresentado cópias das notas fiscais em sua prestação de contas que levou à sua condenação. O Voto condutor do Acórdão embargado considerou expressamente a execução dos serviços, para imputar ao responsável o débito relativo apenas às despesas não comprovadas:

*“Portanto, em que pese a ausência do formalismo exigido na IN/STN 1/1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, que tenham por objeto a execução de projetos, os documentos apresentados pelo responsável, verificados em conjunto com os dados relativos ao convênio 3/2005, eliminaram a hipótese aventada em meu despacho, de que as notas fiscais pudessem ter sido utilizadas em duplicidade, para a comprovação das despesas realizadas em ambos os ajustes.*

(...)

*Diante da documentação comprobatória da execução física dos serviços e da aceitação da obra pelo Incra, entendo que o objeto do convênio cumpriu com a função social para a qual foi instituído.*

*Considerando a apresentação, **ainda que por cópias de documentos**, da prestação de contas do convênio pelo ex-prefeito, o liame entre algumas das notas fiscais apresentadas e a documentação fornecida pelo Banco do Brasil a respeito dos cheques emitidos na conta corrente do convênio, a ausência de duplicidade entre as notas fiscais apresentadas nos convênios 3/2005 e 4/2005 e o ateste da execução física do objeto, divirjo da Secex-PA e acompanho o parecer do MP/TCU, no sentido de que **o cálculo do débito deverá ser ater apenas ao valor despesas não comprovadas**”.*

Os argumentos sobre a injustiça que representaria a devolução de recursos, que correspondem a quase o dobro do valor do convênio, não podem prosperar. Em primeiro lugar, porque não guardam conexão com eventuais erros, omissões ou contradições do Acórdão, estes sim objetos a serem analisados na espécie de recurso em questão. Em segundo lugar, porque são comparados valores históricos dos recursos repassados pelo Incra com a soma da multa e do débito apurado em valores atualizados.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator